



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 19 janeiro de 19 87

ACORDÃO Nº 101-76.993

Recurso n.º 90.864 - IRPJ - Exercícios de 1983 a 1985

Recorrente DIVEMA S.A. - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS, ESTADO DE SANTA CATARINA

IRPJ - PRELIMINAR DE NULIDADE - O prazo de sessenta dias, para concluir-se o procedimento fiscal e cientificar-se o sujeito passivo, ou seu preposto, da obrigação tributária, não é peremptório no sentido de, se excedido, causar nulidade à ação fiscal, uma vez que ele é prorrogável tantas vezes quantas necessárias ao término dos trabalhos de fiscalização. A peremptividade se valida, não para anular-se a ação fiscal, mas apenas para o sujeito passivo recuperar o direito à espontaneidade, o que ocorre se, vencido o prazo e antes de ser lavrado outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, ele, voluntariamente, denuncia as irregularidades cometidas e cumpre a obrigação tributária (art. 7º, § 2º, do Decreto número 70.235/72).

REMISSÃO - O débito de valor originário igual ou inferior ao limite estabelecido em lei, concernente ao imposto de renda cujo fato gerador tenha ocorrido até 28 de fevereiro de 1986, se cancela nos termos do artigo 29, inciso II, do Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986.

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE RECURSOS DE CAIXA - Os recursos de caixa creditados, sob o título de suprimentos, ao acionista controlador devem ter, quanto ao momento da feitura do crédito, demonstradas comprovadamente, através de documentos idôneos, não só a operação prévia que, em sua origem, transforme a capacidade econômica ou jurídica do indigitado supepridor em disponibilidade monetária, mas também a efetividade da entrega deles à empresa (art. 181 do RIR/80).

Acórdão nº 101-76.993

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS — A alienação de imóveis, a favor do acionista controlador, por valor inferior a que eles se acham registrados na escrituração contábil da pessoa jurídica alienante, caracteriza distribuição disfarçada de lucros refletida na diferença entre o custo corrigido, líquido de depreciação, e o preço de venda (arts. 369 e 370 do RIR/80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIVEMA S.A. - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito: a) declarar cancelada a exigência referente ao exercício de 1983; b) negar provimento ao recurso, quanto aos exercícios de 1984 e 1985, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de janeiro de 1987

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 22 JAN 1987

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e ERNESTO FREDERICO ROLLER (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13964-000.015/86-20

RECURSO Nº: 90.864

ACÓRDÃO Nº: 101-76.993

RECORRENTE Nº: DIVEMA S.A. - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS

R E L A T Ó R I O

DIVEMA S.A.: - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, empresa estabelecida na cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina, submetida à ação da auditoria contábil-fiscal, encontra-se acusada, através do Termo de Encerramento de Ação Fiscal, de fls. 58/61, de haver praticado:

(a) - Omissão de receita por créditos feitos, a título de suprimentos de caixa, ao seu acionista controlador, Creso de Jesus Tavares, sem que tivesse demonstrado comprovadamente a origem e a efetividade da entrega dos recursos creditados, apesar de ter sido convidada a fazê-lo, mediante a intimação de fls. 02. Os créditos por suprimentos se efetuaram no:

- Exercício de 1983 - Período-base de 1982:
em 01.11.1982Cr\$ 1.000.000


- Exercício de 1984 - Período-base de 1983:
em 17.06.1983 - Cr\$ 3.000.000
em 21.06.1983 - Cr\$ 3.000.000
em 23.06.1983 - Cr\$ 2.384.000 Cr\$ 8.340.000

Acórdão nº 101-76.993

- (b) - Majoração do saldo devedor da conta de correção monetária e distribuição disfarçada de lucros, através de alienação de imóveis (dois terrenos e uma sala comercial), por valor inferior ao de mercado, financiada a longo prazo, sem influência de juros e correção monetária, a favor do acionista controlador, Creso de Jesus Tavares.

Os dois fatos indicados na letra "b" se descrevem, pormenorizadamente, no contexto do campo 06 do citado Termo, sob intitulações distintas: uma, como correção monetária do balanço; e a outra, por distribuição disfarçada de lucros.

Sob a primeira intitulação, os bens imóveis alienados, todos os três, em 30.06.1983, a favor de Creso de Jesus Tavares, se encontram assim descritos com base nos documentos de fls. 48/55, que se compõem de escrituras públicas de compra e venda e certidão de registro de imóveis:

- Terreno com área de 4.725,20 ms², situado em São João, município de Tubarão, escritura registrada sob o nº 1/22.781 (fls. 49), no Cartório Victor Oswaldo Konder Reis, pelo preço de Cr\$ 3.000.000;
 - Terreno com área de 2.485,11 ms², situado na rua Altamiro Guimarães, Tubarão, escritura registrada sob o nº 1/22.782 (fls. 51), no Cartório Victor Oswaldo Konder Reis, pelo preço de Cr\$ 9.000.000;
 - sala comercial com 122,82 ms², situada na rua Padre Bernardo Freuser nº 81, Edifício Magali, loja 1, escritura a fls. 52, pelo preço de Cr\$ 3.500.000.
- 

Acórdão nº 101-76.993

O preço ajustado ficou vinculado ao pagamento de notas promissórias vencíveis de seis em seis meses, sem juros nem correção monetária.

A fls. 59, sob a ótica da correção monetária do balanço, a fiscalização assim se externou:

"Esta operação se caracteriza como retirada de capital próprio do giro da atividade empresarial, com reflexos diretos no saldo da correção monetária do balanço.

A transferência de bens patrimoniais da Pessoa Jurídica para a Pessoa Física de seu acionista controlador, sem nenhum encargo oneroso, influi negativamente na apuração contábil do resultado do exercício.

O art. 370 do Regulamento do Imposto de Renda já estabeleceu que a importância mutuada em negócio que não estabeleça a fluência de juros e correção monetária nas condições usuais do mercado financeiro, será, para efeito de correção monetária do patrimônio líquido, deduzida dos lucros acumulados ou reserva de lucros.

Assim, estando caracterizada a distorção no saldo da conta de correção monetária, impõe-se a glosa da parcela respectiva do patrimônio líquido, correspondente ao valor dos bens transferidos ao acionista controlador, a saber:

CORREÇÃO MONETÁRIA (Valor da Venda:
Cr\$ 15.500.000)

ORTN 12/83 + ORTN 07/83 = 1,5399

ORTN 12/84 + ORTN 12/83 = 3,1528

15.500.000 x 0,5399 = 8.368.450

15.500.000 x 2,1528 = 33.368.400

Exercício de 1984 - Período-Base de 1983

Valor Tributável Cr\$ 8.368.450

Exercício de 1985 - Período-Base de 1984

Valor Tributável Cr\$ 33.368.400

Acórdão nº 101-76.993

Enquadramento legal: arts. 157, 347 e 348 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/80."

Sob a intitulação de distribuição disfarçada de lucros, no Termo de Encerramento de Ação Fiscal, a fls. 60, a fiscalização se refere à alienação de bens ao acionista controlador' por preço inferior ao valor contábil corrigido, e, a fim de demonstrar que houve apuração indevida de perda de capital, no valor de Cr\$ 11.560.411, como consta da ficha do livro Razão, a fls. 46, faz a seguinte exposição, tomando os valores pelos quais os imóveis estavam contabilizados, como se verifica da citada ficha do livro Razão:

Valor contábil corrigido (terreno)	Cr\$ 20.398.466
Valor contábil corrigido (sala).....	Cr\$ 6.854.407
Valor total contabilizado	Cr\$ 27.252.873

Foram vendidos pelos seguinte valores:

Terrenos	Cr\$ 12.000.000
Sala	Cr\$ 3.500.000
Reversão da depreciação acumulada (sala).....	Cr\$ 192.462
Valor total da venda	Cr\$ 15.692.462

PREJUÍZO VERIFICADO

Referente aos terrenos.....	Cr\$ 8.398.466
Referente à sala	Cr\$ 3.161.945
Perdas de capital	Cr\$ 11.560.411

A fiscalização caracterizou essa perda de capital como distribuição disfarçada de lucros, tendo atribuído ao fato o enquadramento legal nos artigos 367, 369 e 370 do RIR/80.

Os valores considerados tributáveis, no exercício de 1984, nas parcelas de Cr\$ 8.340.000 (omissão de receita por crédito de suprimentos), Cr\$ 8.368.450 (correção monetária sobre o preço de venda dos terrenos e da sala), Cr\$ 11.560.411 (contabi

Acórdão nº 101-76.993

lizada como perda de capital), e, no exercício de 1985, na parcela de Cr\$ 33.368.400 (correção monetária sobre o preço de venda dos terrenos e da sala), foram apenas utilizados na compensação de prejuízos, consoante, demonstração a fls. 61, no Termo de Encerramento de Ação Fiscal, que, em sua conclusão, diz expressamente:

"Em face da redução do prejuízo acima demonstrada, fica a empresa intimada a proceder os necessários estornos no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), como estabelece o item 5 da IN SRF nº 28/78, ou a impugnar a presente autuação no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72."

A parcela de Cr\$ 1.000.000, referente à omissão de receita por crédito feito, no exercício de 1983, a título de suprimentos de caixa, consta do Auto de Infração de fls. 64, para cobrança do tributo correspondente.

A empresa inaugurou litígio fiscal por meio de duas petições impugnativas, para com a de fls. 66/68 se opor à cobrança do crédito tributário do exercício de 1983, consignado no Auto de Infração e com a de fls. 74/77 se insurgir contra a intimação constante do Termo de Encerramento de Ação Fiscal feita no sentido de que procedesse, em relação aos exercícios de 1984 e 1985, a estornos no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, em virtude dos fatos antes mencionados, a fim de que reduzisse o prejuízo declarado.

Por síntese feita de ambas as petições, as contra-razões de defesa consistem em afirmar:

- que ocorreu preliminar de ilegalidade por falta de lavratura de termo que documentasse o início do procedimento fiscal, na forma do artigo 196 do Código Tributário Nacional em combinação com o § 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, que estabelece o prazo de sessenta dias;
- que entre o primeiro ato escrito, constante da intimação de 03.10.1985 (fls. 03), com pertinência ao Termo de Início de Fiscalização, la

Acórdão nº 101-76.993

vado em 01.10.1985 (fls. 01), e o segundo ato escrito, que indica o prosseguimento dos trabalhos, se passaram 205 dias, quando se lavrou, em 24.04.1986. O termo de Reinício de Ação Fiscal (fls. 41) e que assim o Auto de Infração é nulo;

- que na conformidade de opiniões doutrinárias, que transcreve, da autoria de Ruy Barbosa Nogueira, Nilton Latorraca, Paulo de Barros Carvalho, J. Cretella Junior e Octacílio Henrique Rigon, o ato administrativo do lançamento é uma atividade vinculada e deve ser elaborado estritamente dentro dos preceitos da lei e a falta de algum requisito na sua formalização, o torna nulo, inexistente;
- que o valor de Cr\$ 1.000.000, constante do suprimento creditado em 01.10.1982, somente permaneceu em poder da empresa por nove dias, e que a origem dos recursos está nas declarações de rendimentos da pessoa física do acionista controlador e de sua esposa, que apresentam renda líquida superior àquele valor;
- que, em relação a intimação para proceder a estornos no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, em virtude das vendas de imóveis a Creso de Jesus Tavares, elas foram feitas por valores praticados na época em comparação com outro imóvel;
- que os terrenos e a sala comercial foram vendidos foram lançados pela Prefeitura Municipal para cobrança do imposto territorial e predial sobre venais menores que os das escrituras de venda para Creso de Jesus Tavares;
- que, com referência aos valores dos imóveis fornecidos pela Imobiliária Novo Rumo (fls. 56) e Imobiliária Itu Limitada (fls. 57) eles não podem prevalecer porque variam muito com tempo e as pessoas interessadas;
- que, quanto ao terreno da rua Altamiro Guimarães, com área de 2.485,11 ms², alienado em 30.06.1983, por Cr\$ 9.000.000, foi vendido por preço superior ao da praça, em comparação com imóvel, composto de terreno de 2.921,80 ms² e um prédio de alvenaria de 1.442,22 ms² de construção vendido, em 01 de julho de 1980, pelo valor de Cr\$ 6.839.400, à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN pela empresa Vesul S.A. - Veículos.

Acórdão nº 101-76.993

Decidindo as petições impugnativas pelo Julgamento nº 462/86 (fls. 119/130), o Delegado da Receita Federal em Florianópolis rejeitou a preliminar argüida e no mérito deu-as por improcedente, expressando assim a ementa:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES - A interrupção dos trabalhos de fiscalização por mais de 60 (sessenta) dias somente impede a lavratura do auto de infração, ou configura sua insubsistência, se o sujeito passivo fizer denúncia espontânea da infração, comprovando o pagamento do crédito tributário devido. Preliminar rejeitada.

RECEITAS OPERACIONAIS

Não havendo a contribuinte feito a devida comprovação dos recursos supridos ao caixa da empresa, sujeita-se à tributação por desvios de receitas, mantidas à margem da contabilidade.

CORREÇÃO MONETÁRIO DE BALANÇO

É insuscetível de correção monetária a parcela do patrimônio líquido representada por débitos do acionista controlador em virtude de alienação financiada de bens do ativo permanente.


DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS

As perdas de capitais suportadas pela pessoa jurídica em virtude de alienação de imóveis, a seu acionista controlador, por preços aviltados, significam lucros dis-tribuídos disfarçadamente.

Lançamento procedente."

Os fundamentos da decisão da autoridade julgadora da impugnação, se colhem, expressamente, quanto à rejeição da preliminar, e, em resumo, quanto à improcedência do mérito, na forma a seguir exposta e no sentido de afirmar:

- que "Insubsiste a preliminar suscitada pela impugnante. Os termos circunstanciais de início e conclusão do procedimento fis-

- cal estão presentes nos autos. A única consequência prática decorrente do fato de os trabalhos de fiscalização terem sido interrompidos por mais de 60 (sessenta) dias seria o restabelecimento da espontaneidade da denúncia. Vale dizer durante aquele interregno de tempo, excedente a sessenta dias, poderia a fiscalizada ter providenciado o saneamento da irregularidade verificada na determinação do lucro real, efetuando o pagamento do crédito tributário devido. Como não o fez, incumbe ao fisco a obrigatoriedade de fazê-lo, conforme enfatizam os próprios textos doutrinários, trazidos à colação.";
- que é mansa e pacífica a jurisprudência administrativa e judiciária, no sentido de que a prova da origem dos recursos fornecidos ao caixa da empresa por seu titular, sócio ou acionista controlador, deve ser objetiva, precisa em dados ou elementos coincidentes em datas e valores, de forma a responder plenamente à indagação fiscal;
 - que as transferências dos imóveis do patrimônio da pessoa jurídica para o da pessoa física do acionista controlador, Creso de Jesus Tavares, acarretaram modificações da estrutura patrimonial da empresa, provocando distorções nos resultados do exercício;
 - que, para efeito de avaliação, análise e comentário desses eventos fáticos, são estes projetados no seguinte quadro demonstrativo: 

Acórdão nº 101-76.993

ESPECIFICAÇÃO	Data da Alienação	VALOR CONTÁBIL			Preço de Venda	Perdas de Capital
		(A) Custo Corrigido	(B) Depreciação	(A) - (B)		
Terreno:						
1 - Terreno com área de 4.725,20 m ² , localizado em São João, município de Tubarão (SC)	30.06.83		—	—	3.000.000	
2 - Terreno com área de 2.485,11 m ² , localizada na Rua Altamiro Guimarães, Tubarão (SC)	30.06.83	20.398.466,26	—	20.398.466,26	9.000.000	8.398.466,26
Sala comercial com área de 122,82 m ² , localizada no Edifício Magali, loja 1, Rua Pe. Bernardo Freuser nº 81 - Tubarão (SC)	30.06.83	6.854.407,44	192.462,58	6.661.944,86	3.500.000	3.161.944,86
		27.252.873,70	192.462,58	27.060.411,12	15.500.000	11.560.411,12

- que frente a esse quadro que se afigura típico caso de distribuição disfarçada de lucros, esta distribuição se revela pela diferença entre o custo contábil corrigido, diminuído das quotas de depreciação, e o preço de venda, refletindo-se na cifra de Cr\$ 11.560.411,12, como perdas de capital, tal como consta da ficha de Razão a fls. 46;

- que o fisco ciente em não ser tarefa fácil a busca do valor de mercado de cada imóvel alienado, para evitar controvérsias e contestações, embora tivesse conseguido saber que o terreno da Rua Altamiro Guimarães ficaria em torno de Cr\$ 27.792.995, que o terreno situado na localidade de São João seria aproximadamente Cr\$ 11.911.259 e que a sala comercial de 122,82 m² teria como valor de mercado, aproximadamente Cr\$ 9.926.064 (fls. 56), utilizou os resulta-

Acórdão nº 101-76.993

dos de sua pesquisa apenas como subsídio para o aprofundamento da questão, pois preferiu orientar os seus trabalhos com os valores constantes da própria escrituração contábil frente aos preços de venda pelos quais os imóveis se alienaram ao acionista controlador, Creso de Jesus Tavares;

- que, com essa preferência, o fisco aferiu as reais repercussões que a irregularidade das transferências causou sobre os resultados econômicos do exercício, buscando, a um só tempo, salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional e evitar discussões sobre a valoração — a preço de mercado — dos imóveis alienados, dizendo, a seguinte expressamente:

"O primeiro juízo que se pode emitir sobre os dados tabulados no demonstrativo retrografado é que a companhia jamais trataria um negócio dessa natureza com terceiros. A operação de compra e venda desses imóveis foi realizada em condições singulares. Na contabilização do ato, a empresa suportou um prejuízo direto da ordem de Cr\$ 11.560.411,12. Perdeu a empresa alienante, ganhou o acionista adquirente. Trata-se de uma operação de compra e venda de imóveis em que a alienante não viu ingressar em seus cofres um centavo sequer, pois que o negócio foi contratado mediante a assinatura de diversas notas promissórias, vencíveis de seis em seis meses, e as prestações já baixadas na contabilidade não tiveram seus pagamentos comprovados.

Esse tipo de operação, caracterizado por simples jogo de transferências contábeis, ganhou proporções a partir do momento em que o processo inflacionário brasileiro atingiu níveis desenfreados de crescimento. A explicação é muito simples. De terminados contribuintes — tributados com base no lucro real e, por isso, obrigados a proceder à correção monetária das contas do ativo permanente e a computar as contrapartidas dessa atualização monetária —

ria no resultado do exercício — passaram a fazer, através de artifícios contábeis, retiradas de valores desse grupo de contas, tendo em vista a obtenção de economia de tributo. Óbvio. Deixando-se de corrigir o capital aplicado e corrigindo-se sua fonte de origem (patrimônio líquido), diminuir-se-ia o resultado do exercício e, conseqüentemente, o lucro real, base de cálculo do imposto.

In caso, voltando à análise dos dados postos em evidência através do quadro em tela, verifica-se que o lucro líquido do exercício foi fragorosa e artificialmente diminuído. Ora, o aviltamento, da base de cálculo do imposto nas proporções e condições em que foi realizado pela contribuinte jamais poderia ser aceito pela autoridade fiscal. Trata-se de uma operação anormal, da qual o único favorecido foi o acionista controlador, Creso de Jesus Tavares.

.....

Como se é de observar, no exercício do dever legal de aferir a exatidão do lucro real, determinado pelo contribuinte, o fisco procurou bases sólidas para fazê-lo. Orientou-se segundo os princípios e fundamentos da metodologia de apuração do lucro líquido: a escrituração mercantil, ou técnica contábil. Daí o acerto do procedimento fiscal. Em abono a esse entendimento, vale aqui transcrever um trecho do voto da lavra do Conselheiro Dr. Amador Outerelo Fernández que, acolhido por unanimidade dos Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, constitui a peça fundamental do julgamento prolatado através do Acórdão de número 101-73.287/82. Disse o ilustrado autor:

"Na exegese do instituto da distribuição disfarçada de lucros torna-se indispensável conhecer os fundamentos contábeis que alicerçam as categorias enunciadas pela lei, dado que à ciência contábil incumbe demonstrar a equivalência dos efeitos econômicos nas dissimuladas distribuições de resultados."

Acórdão nº 101-76.993

A proposição do insigne Conselheiro encerra verdades incontestáveis. A inteligibilidade e aplicabilidade do enunciado extrapolam seus próprios limites, na medida em que se pode assegurar, com toda a certeza, que ninguém poderá fazer exegese do instituto da correção monetária de balanço, por exemplo, prescindindo das regras, princípios e conceitos formulados a partir dos ensinamentos das ciências contábeis."

E após transcrever as disposições do artigo 39, e seus incisos I a IV, do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, prossegue:

"Como se vê, a correção monetária de balanço não só pressupõe a existência de escrituração mercantil, como também se insere em seu conteúdo, atuando como agente purificador, na determinação do lucro contábil e, por via de consequência, do lucro real.

O ato praticado pela impugnante subverte os objetivos da lei.

Enquanto a lei criou o instituto da correção monetária para eliminar as distorções inflacionárias sobre os elementos patrimoniais e sobre os resultados do exercício, a empresa utiliza-o de modo oposto. Leva a débito do resultado do exercício a contrapartida da correção monetária da parcela do patrimônio líquido que, temporária (ou definitivamente?) foi transferida ao acionista controlador, sob a forma de financiamento — a longo prazo — de venda de imóveis.

Diz-se parcela do patrimônio líquido, porque este é, por definição contábil, a diferença entre o ativo e o passivo. Significa, em outras palavras, a parcela de recursos próprios, originária de investimentos ou reinvestimentos dos titulares do capital social.

Como é vedado à pessoa jurídica corrigir a parcela do capital apenas subscrita, porém não realizada (IN SRF nº 71/78, 5.4), infere-se que também não se lhe é permitido que o faça da parcela desse capital, ou patrimônio líquido, subtraída, ainda que

Acórdão nº 101-76.993

temporariamente, do giro da atividade normal da empresa e posta à disposição do acionista controlador.

Por outro lado, o artigo 370 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.1980, também traduz esse entendimento, ao determinar que a importância mutuada em negócio que não estabeleça, por escrito, a fluência de juros e correção monetária nas condições usuais no mercado financeiro ou que não seja resgatada no prazo máximo de 02 (dois) anos, será, para efeito de correção monetária do patrimônio líquido, deduzida dos lucros acumulados ou reservas de lucros.

Não há, pois, como censurar o procedimento fiscal. Soube a autoridade fiscal dimensionar, de maneira absolutamente precisa, as reais repercussões que a irregularidade do ato praticado no interesse do acionista controlador causou sobre os resultados do exercício. E isso é o quanto basta para "jogar por terra" todos os argumentos expendidos pela impugnante, já que esta limitou-se a contestar os preços (de mercado) pesquisados pelos auditores fiscais. Preços estes que apenas serviram de referência, subsídios para a ação fiscal, não se lhes atribuindo qualquer relevância para efeito de cálculo do montante tributável."

Em apelo voluntário, a empresa volta, em grau de recurso tempestivo, a debater a questão tributária, nos termos da petição de fls. 134/137, mediante a qual reproduz os mesmos fundamentos e iguais argumentos por cópia dos termos da petição impugnativa de fls. 74/77, que opusera à intimação constante do Termo de Encerramento da Ação Fiscal. Protestou, então, pela mesma preliminar de nulidade do Auto de Infração, baseando-se nas disposições do artigo 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 04.03.1972, e, no mérito, por contestar os preços de mercado pesquisados pela fiscalização.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.993

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

Não se pode dizer que haja, aqui, especificamente, um recurso, em sentido próprio, contra a decisão singular, isto porque a defesa reproduz, como apelo de segundo grau, os mesmos termos de uma das petições impugnativas, sem demonstrar que, nas considerações jurídicas expendidas pela autoridade julgadora de primeiro grau, teria ocorrido desacerto em seu julgamento.

Embora se reconheça que a defesa tenha o direito de reiterar, no recurso, os termos da petição com que iniciou o litígio fiscal, é necessário que também haja manifestação expressa a respeito dos fundamentos do ato contra o qual recorre.

Se com a decisão proferida na petição impugnativa se expõem considerações contrárias ao entendimento do sujeito passivo, dando-lhe a conhecer os fundamentos jurídicos que constituem base à forma como litiga a matéria tributária, não há como continuar a demandar a causa apenas sob os mesmos argumentos, se, correlativamente com as suas contra-razões iniciais, a defesa não provoca também um novo exame da matéria, perante os motivos com que viu desacolher-se a sua pretensão.

No julgamento do apelo de segundo grau, o Conselho de Contribuintes se orienta pela simultaneidade de um princípio binário no exame das contra-razões de defesa e no da forma de decidir da autoridade "a quo", não permitindo, de um lado, que o sujeito passivo venha, na petição de recurso, reivindicar a questão sob fundamentos diferentes dos da petição impugnativa, e, nem, de outro lado, que a autoridade julgadora de primeiro grau deixe de ater-se aos termos da demanda, inovando as bases iniciais da imposição tributária ou ficando sem dizer se efetivamente conheceu das contra-razões de impugnação, para deferí-las, ou não, e assim manter a exigência do tributo. Tal princípio binário se compreende, pois, por consistir em apreciar-se não só o

Acórdão nº 101-76.993


ato da autoridade julgadora de primeiro grau, o qual deverá abranger toda a matéria em litígio, mas também os argumentos do recurso, como forma de arrazoar contra os fundamentos da decisão proferida por aquela autoridade no instrumento impugnativo com que se inicia o litígio.

Hã, portanto, necessidade de observar, no apelo de segundo grau, os cometimentos expostos não só nas razões de recurso, em relação aos fundamentos da petição impugnativa, senão também em relação aos fundamentos da decisão proferida pela autoridade "a quo", a fim de estabelecer-se o indispensável equilíbrio na aplicação da processualística fiscal e da legislação tributária de regência, pela clara ilação que se depreende dessa ordem de raciocínio, em destinar-se a proporcionar confronto direto de fato e de direito entre as razões do contraditório, oposto pelo sujeito passivo, e as de natureza fiscal, confirmatórias da exigência do tributo, no julgamento de primeira instância.

Ora, se o sujeito passivo se limita, na petição de recurso, a copiar os mesmos argumentos com que fundamentara a petição impugnativa, não lhes dando, além dos arrazoamentos com os quais iniciara o litígio fiscal, novas argumentações, de modo a arguir com réplica ao que decidiu a autoridade julgadora de primeiro grau, tal maneira, em assim agir, é bem sintomática em revelar que à defesa faltam condições jurídicas necessárias, como não podia deixar de ser, para advogar teses contrárias a verdades incontestáveis.

Não havendo uma oposição objetiva e frontal à decisão singular, em realidade e sob certo aspecto, significa isso em entender que juridicamente inexistente recurso em sentido próprio, uma vez que, em assim sendo, a matéria a ser examinada, no presente julgamento, se restringe, praticamente, em apenas analisar o ato da autoridade "a quo", porquanto não é função deste Órgão decidir petição impugnativa.

A espécie dos autos carece, portanto, de uma peti



Acórdão nº 101-76.993

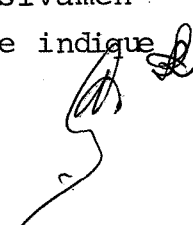
ção de recurso adequada a estabelecer aquele confronto direto de fato e de direito entre as razões do contraditório e as de natureza fiscal constantes da decisão singular, como se comentou antes.

A leitura da petição de recurso, cópia fiel de uma das petições impugnativas, bem demonstra a falta de argumentos básicos, com os quais a recorrente se defronta para poder contraditar a decisão singular, cujas premissas do decisório se acham bem colocadas, dando a conhecer o quanto ingrata é a causa para a defesa. E quanto se trata de causa perdida, a defesa nunca é boa.

À vista do superveniente Decreto-lei nº 2.303, de 21.11.1986, precisamente por seu artigo 29, inciso II, ao qual, mais adiante, se fará alusão, levando-se em conta a data em que foi proferida a decisão singular, esta se mostra irrepreensível nos seus fundamentos jurídico-tributários.

A irrepreensibilidade dos aspectos jurídicos, com que se houve a autoridade julgadora de primeiro grau, tanto na rejeição da preliminar de nulidade argüida, quanto em considerar improcedente a petição impugnativa em discutir o mérito da questão, denota-se digna de realce, por isso que se tornou esclarecedora a transcrição de vários excertos do decisório, como se fez no relatório preambular, a fim de bem avaliar-se a natureza tributária da matéria em debate.

É de notar-se que, na conformidade do § 2º do artigo 7º do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, o procedimento de ofício, iniciado em determinada data, exclui, na conformidade do parágrafo 1º, a espontaneidade do sujeito passivo, e estabelece o prazo de sessenta dias para notificá-lo da constituição do crédito tributário, a menos que esse prazo tenha sido prorrogado, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique




Acórdão nº 101-76.993

o prosseguimento dos trabalhos. De imediato, na forma como o parágrafo 2º se encontra redigido, entende-se que o citado prazo se suspende, se interrompe, se prorroga e até se anula por esgotamento para iniciar-se nova contagem. A suspensão, interrupção ou superação do prazo pode ser até de tal ordem em ir muito além do período de sessenta dias e nem apenas por isso ele se torna peremptório, a ponto de acarretar nulidade ao reinício do procedimento fiscal, destinado a apurar e cobrar o crédito tributário, desde que todas essas providências se façam antes de ocorrer a decadência prevista no artigo 711, § 2º, do RIR/80.

Fora a hipótese de decadência, que na espécie não se deu, a peremptoriedade do prazo de sessenta dias, que se está examinando, somente ocorre no sentido de o sujeito passivo ter novamente o direito à espontaneidade em satisfazer a obrigação tributária sem o acréscimo da multa de lançamento de ofício e não para que a obrigação seja anulada. Tal espontaneidade o sujeito passivo somente a readquire se, após vencido o período de sessenta dias antes de ser lavrado qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos de fiscalização, ele denuncia e recolhe o crédito tributário, se for o caso.

Frise-se: no interstício que medeia o tempo entre o vencimento do período de sessenta dias e o reinício dos trabalhos de fiscalização, é necessário que o sujeito passivo proceda em denunciar-se nas irregularidades praticadas.

No presente caso, levando-se em consideração a data de 01.10.1985 do Termo de Início de Fiscalização (fls. 01) e o ato escrito constante da intimação de 17.10.1985 (fls. 30), o prazo de sessenta dias se venceu em 16.12.1985 e entre esta data e a de 24.04.1986 em que foi lavrado o Termo de Reinício de Ação Fiscal, dando prosseguimento aos trabalhos de fiscalização, a recorrente nada promoveu como denúncia espontânea. Então, não há por que se falar em preliminar de anulação da ação fiscal e nem citar desrespeito ao artigo 196 do CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), alegando falta de Termo de Início de Fiscaliza




Acórdão nº 101-76.993

ção, não só porque este existe, como se verifica da peça de fls. 01, mas bem assim porque todos os atos necessários a dar ciência do prosseguimento dos trabalhos de fiscalização foram também lavrados.

A tônica pertinente a crédito de recursos de caixa, contabilizados como tendo sido fornecidos à empresa por seus sócios, acionistas, dirigentes da pessoa jurídica, ou por titular, este, no caso de empresa individual, tem sido uma constante em pleitos submetidos a exame neste Órgão Colegiado.

Nos debates aqui realizados, a constância com que sempre se esclareceu, mesmo antes do advento do Decreto-lei número 1.598, de 26.12.1977, nunca se deixou de frisar a necessidade de que, no caso de recursos de caixa creditados àquelas pessoas, a título de suprimentos, aumento de capital ou análogos, se comprovassem, por meio de documentos hábeis, a origem indubitavelmente precisa de onde tais recursos provêm e a forma como eles se transferiram de um para outro patrimônio, ou seja, do patrimônio da pessoa creditada para o da pessoa jurídica.

Tal advertência é antiqüíssima. Ela se firmou por inumeráveis pronunciamentos administrativos e judiciais, sendo de lembrar que a CIRCULAR MINISTERIAL nº 18, de 09.05.1946 (D.O.U. de 11.05.1946, página 6.997) já dava notícia de que os créditos, feitos às pessoas enunciadas no artigo 181 do RIR/80, devem ter as importâncias, escrituradas como suprimentos de recursos de caixa, comprovadas, por meio de documentação precisa em qualidade ou natureza da transação previamente efetuada, a origem dos recursos creditados, inclusive com a apresentação de prova documental inequívoca que indique a efetividade da entrega do numerário, de modo a ficar plenamente demonstradas a fonte que, no exato momento do crédito, teria sido movimentada, para obter-se o dinheiro creditado, e a forma como esse dinheiro circulou, no sentido de ser transferido do patrimônio do indigitado supridor para o da pessoa jurídica suprida.



Acórdão nº 101-76.993

São condições cumulativas a origem e a efetividade da entrega dos recursos que, se não forem documentadas, mediante prova instrumental, material, concreta, idônea e coincidente em datas e valores, consubstancia a omissão de receita operacional nos registros contábeis da empresa e desse modo desviada da incidência tributária do imposto de renda devido pela pessoa jurídica. Ambas as condições devem ser satisfeitas, de forma a ficar plenamente atendida a indagação fiscal, não só a respeito de onde provêm os recursos contabilizados por créditos de suprimentos de caixa, aumento de capital em dinheiro, etc., e a maneira como eles se transferiram de um para outro patrimônio, de modo a demonstrar-se que houve efetivamente entrega deles à empresa. E há de ser mediante documentação hábil, contemporânea com o momento da feitura do crédito, que indique os meios precisos como os recursos circularam em sua fonte de origem e na sua transferência de um para outro patrimônio.

A comprovação é, sem dúvida, dupla e embora sendo certo que a prova da circulação dos recursos em sua origem antecedida à da efetividade da entrega deles, ambas devem ser demonstradas por documentos hábeis e idôneos, como reforçativamente se costuma dizer, pois é inconcebível que ser hábil não implique em ser também idôneo. Não basta, portanto, fazer apenas uma comprovação: ou só a da origem dos recursos ou só a da efetividade da entrega deles. Esta é tão-somente um segmento daquela. Uma não se separa da outra. As duas precisam ser cumpridas, para que se completem as condições necessárias a demonstrarem-se comprovadamente a efetividade da entrega e a origem dos recursos.

Assim, a tributação dos recursos de caixa creditados a quaisquer daquelas pessoas, porque eles se denominem de suprimentos ou se destinem a aumento de capital, se faz a título de omissão de receitas por provas constantes de indícios da própria escrituração da pessoa jurídica ou por qualquer outro elemento probatório, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas, tal como determi-

Acórdão nº 101-76.993

nam as disposições do artigo 12, § 3º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, com a redação dada pelo artigo 1º, inciso II, do Decreto-lei nº 1.648, de 18.12.1978 (art. 181 do RIR/80).

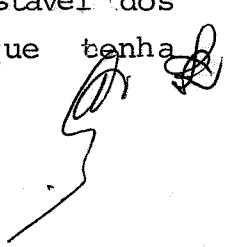
Uma vez não demonstradas comprovadamente a origem e a efetividade da entrega dos recursos, os indícios da escrituração, que revelam a omissão de receita, se colhem dos próprios créditos feitos a qualquer das pessoas enunciadas na disposição regulamentar.

A despeito da diuturnidade dos pronunciamentos administrativos e judicial, ainda há defesas que pretendem justificar a origem dos recursos creditados a título de suprimentos, aumento de capital, ou semelhante, alegando somente com a capacidade econômica ou financeira (jurídica) do beneficiado com o crédito, sem fazer nenhuma demonstração que comprove como tais recursos se movimentaram.

Não havendo prova da operação prévia a respeito da maneira como a capacidade econômica ou financeira se movimentou ou circulou para se tornar recursos monetários disponíveis, no momento da feitura do crédito, em realidade nada se comprova quanto à origem, nem quanto à efetividade da entrega dos recursos creditados, em virtude de não se completarem as duas condições necessárias estabelecidas na lei para comprovação.

Não ilide, portanto, a prova indiciária a alegação de que o valor creditado tem base na declaração de rendimentos e de bens do beneficiado, pois isso equivale dizer que a origem dos recursos está na capacidade econômica ou financeira de quem se creditou e nisso insistir sem apoio em mais nada.

Capacidade econômica ou financeira, por si só, é prova ineficaz, porquanto assim se deixa de oferecer o que interessa à indagação fiscal: a procedência certa e incontestável dos recursos e a natureza precisa da operação antecedente, que tenha



Acórdão nº 101-76.993

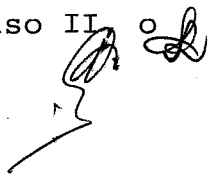
transformado a citada capacidade em disponibilidade monetária e dado ensejo à entrega do dinheiro creditado, mediante documentos que contenham elementos demonstrativos irrefutavelmente coincidentes.

Geração espontânea de capital não existe para se admitir que a mencionada transformação da capacidade econômica ou financeira em disponibilidade monetária seja obra do acaso. Então, é de compreender-se que deva preexistir, na entrega dos recursos creditados, a realização de uma transação prévia da qual o beneficiado conseguiu o valor que lhe foi escriturado a crédito.

A postulante escriturou a crédito do seu acionista controlador Creso de Jesus Tavares, recursos sob o título de suprimentos de caixa. A ela incumbe comprovar que ditos recursos têm uma origem indiscutível, situada fora das suas próprias fontes de receita. Para isso, deve possuir documentos adequados, com temporâneos em antecedência bem próxima à data do lançamento contábil do suprimento, capazes de comprovar, de forma duplamente plena e cabal, a origem dos recursos e a efetividade da entrega deles.

Na petição de fls. 134/137, oferecida como recurso a este Conselho de Contribuintes, a defesa não fez menção alguma aos suprimentos creditados a Creso de Jesus Tavares e, na petição impugnativa de fls. 66/67, se referiu tão-somente ao de Cr\$ 1.000.000, creditado em 01.11.1982, para dizer que ele ficou apenas 09 dias em poder da empresa.

De acordo com o Auto de Infração, a fls. 64, a única importância, que compôs a base de cálculo do crédito tributário constante do lançamento de ofício para o exercício de 1983, foi exatamente essa na cifra de Cr\$ 1.000.000. Cabe, então, salientar que o Decreto-lei nº 2.303, de 21.11.1986, publicado no D.O.U. de 24.11.1986, determina, por seu artigo 29, inciso II, o



Acórdão nº 101-76.993

cancelamento dos débitos de valor originário igual ou inferior a Cz\$ 500,00 (quinhentos cruzados) ou consolidado igual ou inferior a Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados), concernentes ao imposto de renda, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 28 de fevereiro de 1986. Expressamente, prescrevem os dispositivos legais citados:


"Art. 29 — Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos de valor originário igual ou inferior a Cz\$ 500,00 (quinhentos cruzados) ou consolidado igual ou inferior a Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados):

I —

II — concernentes ao imposto de renda, ao imposto sobre produtos industrializados, ao imposto sobre a importação, ao imposto sobre operações relativas a combustíveis, energia elétrica e minerais do País, ao imposto sobre transportes, às contribuições para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) e à Taxa de Melhoramentos dos Portos (TMP), bem como as multas de qualquer natureza previstas na legislação em vigor, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 28 de fevereiro de 1986."

Como o débito originário é, de acordo com o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.736, de 20.12.1979, composto do imposto, sem correção monetária, e da multa de lançamento de ofício sobre ele incidente e como o fato gerador do crédito tributário, referente ao exercício de 1983, ocorreu, como é óbvio, antes de 28 de fevereiro de 1986, e se acha constituído em contrapartida de débito de valor originário inferior a Cz\$ 500,00 (quinhentos cruzados), cabível se deve ter a aplicação do art. 29, inciso II, do Dec.-lei nº 2.303/86.

A finalidade da lei, ao definir as várias figuras da distribuição disfarçada de lucros, é a de não permitir o favorecimento de determinadas pessoas ligadas ao comando da pessoa jurídica em detrimento do patrimônio empresarial. Dentre essas figuras da distribuição disfarçada de lucros se incluem, como fatos econômicos, juridicamente relevantes, deslocamentos de bens




Acórdão nº 101-76.993

ou direitos do patrimônio da empresa ou para o patrimônio dela, em benefício de pessoas ligadas ao seu comando, porque sejam administradores ou porque mantenham com eles vínculos de afinidade ou de parentesco. Assim ocorre quando a pessoa jurídica aliena por valor aviltado, bem do seu ativo a pessoa ligada ou quando desta adquire bem por valor exorbitante.

O subdimensionamento do valor dos bens assim alienados pela pessoa jurídica ou o superdimensionamento do valor dos bens por ela adquiridos, na forma indicada, tem por objetivo absorver futuros lucros obtidos quer por ela, quer pela pessoa a ela ligada, evitando que os resultados positivos desses negócios sejam tributados em poder dela, ou conjuntamente nela e na pessoa beneficiada com a transação, por subtraí-los ao gravame do imposto, mediante uma operação, denominada ponte, que desloque tais resultados (lucros) para o ente não sujeito à tributação, ou mesmo sujeito, a tributação seja abrandada ou mais benigna, o qual poderá ser uma pessoa física (titular, sócio ou seu dependente), ou outra pessoa jurídica interdependente (coligada ou controlada), porque esteja isenta ou acumule grandes prejuízos.

A realização de um ato ou negócio jurídico há de pressupor a realização regular dos direitos subjetivos por quem pratica transações. O ato ou negócio jurídico deve ser, portanto, conciliável com o direito, na medida em que não vulnera disposições de lei.

Embora haja teorias que neguem a existência dos direitos subjetivos, em face da relatividade em não poder o exercício deles ser animado de modo absoluto, quando se exaspera o direito alheio, percebe-se que, na concepção deles, uns podem ser usados sem restrições ou limitações, enquanto outros devem guardar determinadas proporções, de forma a não violar os legítimos interesses de outrem. Compreende-se, então, que aqueles são os direitos subjetivos absolutos, discricionários; estes, os direitos subjetivos relativos.



Acórdão nº 101-76.993

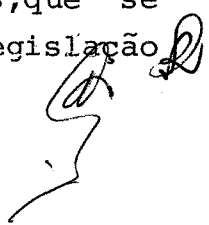
Assim, o exercício dos direitos subjetivos não enquadra-se na categoria dos direitos discricionários, deve guardar conformidade com a sua destinação social e se caracteriza pela relatividade guardada na proporção que a lei estabelece para a usufruição do interesse daquele que lhe mantém a titularidade.

A principal obrigação que pode surgir de um direito subjetivo, concernentemente ao seu exercício, depende, pois, do modo como ele é conduzido, a fim de não causar prejuízo à coletividade.

O direito de alienar e o de adquirir, quando se trata do livre exercício da vontade das partes, em que uma não se mantenha vinculada à outra por laço de dependência, constituem grupo das várias classes de direitos subjetivos, pois ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer senão por virtude imposta em lei.

Tal laço de dependência bem patente se acha entre a pessoa jurídica e as pessoas de seus titulares, sócios ou dirigentes, embora não se desconheça que aquela tem personalidade própria, distinta das de quaisquer destas. Uma vez, porém, organizada a pessoa jurídica, tem ela necessidade do elemento de administração para pô-la em ação e assim como ela age pela vontade dos seus titulares, sócios ou dirigentes, estes, ao gerir-lhe os negócios, podem reduzir-lhe os lucros em proveito próprio.

A legislação de regência do imposto de renda não impede que a pessoa jurídica exerça o direito subjetivo de alienar bem do seu ativo a pessoa que lhe seja ligada ou adquirir bem que a esta pertença. Impõe, porém, para efeitos fiscais, a condição de não haver ou subestima no valor pelo qual ela aliena bem do seu patrimônio a seus sócios, titulares ou dirigentes, e a dependentes de quaisquer deles, ou superestimação no valor de bem dos quais venha adquirir. Em cada um desses negócios, que se realize na forma indicada entre aquelas pessoas, a legislação



Acórdão nº 101-76.993

tributária não permite que o valor do bem se amesquinhe, por aviltamento, na alienação, ou desmodere, por exorbitância, na aquisição, para não se configurar distribuição disfarçada de lucros.

O direito subjetivo de alienar ou adquirir, sob comento, se enquadra na categoria dos direitos relativos, uma vez que ele não pode ser exercido sem conseqüências fiscais, quando, nas citadas circunstâncias, se promove alienação ou se faz aquisição por preço aquém ou além do valor do bem. Não se permite, portanto, que, na alienação, por inferioridade, ou, na aquisição, por superioridade, se perca o preço pelo qual o bem deve ser negociado.

As medidas obstativas de desvios de lucros, pela distribuição disfarçada deles, visam a preservar a unidade empresarial, evitando-lhe a dilapidação do patrimônio, sempre movida para atender a interesses egoísticos quer de alguns dirigentes, sócios, acionistas de sociedades, quer de titular de empresa individual, ou de parentes ou afins de quaisquer dessas pessoas.

Indene de dúvida que, ao mesmo tempo, se visa a resguardar os interesses do erário público, que, em derradeira análise, são os da comunidade social.

Nesta linha coordenativa de raciocínio, é de acen-
tuar-se que as regras de estímulo ao reinvestimento de lucros, na pessoa jurídica, objetivam a finalidade colimada pelo legislador, enquanto que aquelas referentes à distribuição disfarçada de lucros têm por objetivo reprimir comportamentos sob todos os títulos intoleráveis, por isso se impõem pesados encargos tributários.

Na espécie dos autos, consoante se verifica não só da exposição feita, a fls. 60, no Termo de Encerramento de Ação Fiscal, mas também do quadro demonstrativo, a fls. 124, na

Acórdão nº 101-76.993

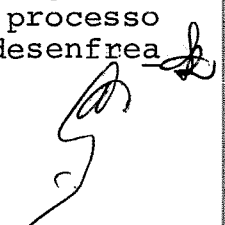
decisão singular, composto em função da ficha do livro Razão, a fls. 46, e das escrituras públicas de compra e venda, a fls. 49, 51 e 52, o valor contábil, pelo qual se achavam registrados, na escrituração mercantil da recorrente, os imóveis (dois terrenos e uma sala comercial), se despencou por amesquinamento do preço de venda pelo qual eles foram alienados em condições de favorecimento do acionista controlador Creso de Jesus Tavares, detentor de 95,55% do capital votante.

O preço de venda é irrisório frente ao valor contábil dos imóveis, que tinham o custo corrigido de Cr\$ 27.252.873,70 e que diminuído do valor de Cr\$ 192.462,58 de depreciação da sala comercial, se representava por Cr\$ 27.060.411,12, para serem alienados por apenas Cr\$ 15.500.000,00, ocasionando perda de capital de Cr\$ 11.560.411,12, configurante de distribuição disfrazada de lucros em benefício do citado acionista controlador, pois o mínimo que se poderia admitir era que eles fossem, ao menos, alienados pelo valor contábil, ou seja, o custo corrigido líquido de depreciação.

A operação se revestiu de condições singularíssimas, sem fluência nem de juros, nem de correção monetária, uma vez que o negócio foi contratado mediante a assinatura de diversas notas promissórias vencíveis a cada seis meses, e a empresa alienante (a recorrente) não viu entrar em seus cofres um centavo sequer, pois as prestações já baixadas na contabilidade não tiveram seus pagamentos comprovados, como evidencia o ato decisivo da autoridade julgadora de primeiro grau.

Em realidade, houve unicamente um mero jogo de transferência entre contas e neste particular é de rememorar-se o que disse a citada autoridade julgadora, a fls. 125:

"Esse tipo de operações, caracterizado por simples jogo de transferências contábeis, ganhou proporções a partir do momento em que o processo inflacionário brasileiro atingiu níveis desenfreados"



Acórdão nº 101-76.993

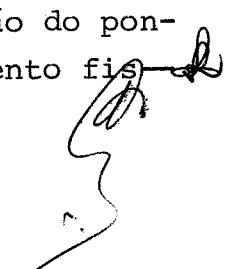
dos de crescimento. A explicação é muito simples. Determinados contribuintes — tributados com base no lucro real e, por isso obrigados a proceder à correção monetária das contas do ativo permanente e a computar as contrapartidas dessa atualização monetária no resultado do exercício — passaram a fazer, através de artifícios contábeis, retiradas de valores desse grupo de contas, tendo em vista a obtenção de economia de tributo. Óbvio. Deixando-se de corrigir o capital aplicado e corrigindo-se sua fonte de origem (patrimônio líquido), diminuir-se-ia o resultado do exercício e, conseqüentemente, o lucro real, base de cálculo do imposto.

IN CASO, voltando à análise dos dados postos em evidência através do quadro em tela, verifica-se que o lucro líquido do exercício foi fragorosa e artificialmente diminuído. Ora, o aviltamento da base de cálculo do imposto nas proporções e condições em que foi realizado pela contribuinte jamais poderia ser aceito pela autoridade fiscal. Trata-se de uma operação anormal, da qual o único favorecido foi o acionista controlador, Creso de Jesus Tavares."

A alegação da defesa, ao dizer, a fls. 04, em resposta à intimação de fls. 02, que a venda dos imóveis a Creso de Jesus Tavares foi realizada para capitalizar a empresa, subverte o entendimento.

Que pena a infeliz defesa em se enganar, querendo fazer-se acreditar que capitalizar a empresa é provocar-lhe perda na essência de seu capital.

O argumento é pérfido; falta-lhe fé. Capitalizou-se o acionista controlador, e não a empresa. A própria ficha do livro Razão, a fls. 46, que ela mesma compôs, controverte-lhe os rodeios. Aliás, em todo o curso da demanda, a defesa outra coisa não tem feito senão procurar rodeios para tergiversar. Imaginou uma preliminar de nulidade inexistente. Para justificá-la, fez uso de opiniões doutrinárias que em nada destoam a formalização correta como a exigência fiscal se apresenta. Agora insiste na impertinência de discutir um fato para afastar a atenção do ponto central da questão, quanto à base em que o procedimento fis-



Acórdão nº 101-76.993

cal se apóia para configurar a distribuição disfarçada de lucros.

A autoridade julgadora de primeiro grau disse e redisse, várias vezes, no seu ato de julgamento, que a distribuição disfarçada de lucros se reflete na diferença apurada entre o custo corrigido, líquido de depreciação, e o preço pelo qual os imóveis foram vendidos ao acionista controlador, Creso de Jesus Tavares e que o resultado da pesquisa do valor de mercado constante dos documentos de fls. 56 e 57 serviu apenas de subsídios, sem lhes ser atribuída qualquer relevância para efeito de cálculo do montante tributável.

O paradigma da distribuição disfarçada de lucros, adotado pela ação fiscal, está no custo corrigido dos bens, como eles se acham registrados na contabilidade (fls. 46), e não no valor constante dos documentos de fls. 56 e 57, que a defesa se limita a contestar e nisso persevera em demandar. E cabe salientar que se o fisco tivesse dado prevalência ao valor determinado em tais documentos de fls. 56 e 57, o montante da distribuição disfarçada de lucros se refletiria por importância consideravelmente bem maior do que a de Cr\$ 11.560.411.

Por toda a ordem do raciocínio exposto, o relator vota no sentido de rejeitar-se a preliminar argüida, e, quanto ao mérito, no de:

- (a) - declarar cancelada a exigência fiscal, relativa ao exercício de 1983; e
- (b) - negar provimento ao recurso, quanto aos exercícios de 1984 e 1985.


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR.